

Informação n.º	DSAJAL 61/20
Data	17 de janeiro de 2020
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Guarda-noturno Concurso Requisitos Formação
----------------------------	--

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Até à publicação e entrada em vigor da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, o exercício de diversas atividades sujeitas a licenciamento, entre as quais a atividade de guarda-noturno, encontrava a respetiva regulamentação legal no Anexo ao Decreto-lei n.º 316/95, de 28 de novembro, republicado pelo Decreto-lei n.º 213/2001, de 2 de agosto, e, especificamente, a de guarda-noturno, na Portaria n.º 394/99, de 29 de maio, de que decorria estar sujeita a licenciamento com uma validade anual (artigo 10.º), precedido de um processo de seleção (artigo 5.º), em que eram estabelecidos, relativamente aos candidatos, um conjunto de requisitos e preferências (artigos 7.º e 8.º) sem que, naqueles ou nestas, fosse dada qualquer relevância e/ou feita qualquer referência à posse de qualquer tipo de curso e/ou formação dirigida ao exercício da atividade em causa.

Entretanto, com a publicação da Lei n.º 105/2015, acima referida, que procedeu à revogação parcial daquele Decreto-lei e à revogação total daquela Portaria (cfr., artigo 42.º), o licenciamento da atividade de guarda noturno, para além de ter migrado da esfera de competências dos governadores civis (como corolário lógico da consabida extinção dos Governos Cívicos) para os municípios (artigo 2.º), passou a depender de um processo prévio de recrutamento e seleção (artigo 21.º, n.º 1), exigindo-se aos candidatos a frequência, com aproveitamento, do curso de formação de guarda-noturno, nos termos estabelecidos no artigo 28.º, preceito este que, no n.º 5, prescreve que “o conteúdo curricular, a carga horária, o método, os critérios de avaliação e demais características das formações referidas nos números anteriores *são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna*” (destacámos), diploma que, até ao presente, ainda não foi publicado.

Consequentemente, e salvo melhor opinião, caso se proceda à admissão de candidatos não detentores daquela formação, em procedimento de recrutamento e seleção dirigido ao licenciamento da atividade de guarda-noturno, estar-se-á a violar frontalmente a

alínea l) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 105/2015, em manifesta ofensa do princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.